DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4790/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10475/2014
PROTOCOLO	: 1515121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1.MARCIO PEREIRA COSTA 2.ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 127/2014
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PISO DE CONCRETO E PAREDE DE BLOCO ESTRUTURAL NO GALPÃO INDUSTRIAL SITO À RUA 1, LOTE 7 DO DISTRITO INDUSTRIAL
CONTRATADA	: CONSTRUTORA VIEIRA MARQUES LTDA
VALOR	: R$ 99.000,32
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – REGULARMENTE FORMALIZADOS – CONSTRUÇÃO DE PISO DE CONCRETO E BLOCO ESTRUTURAL – GALPÃO INDUSTRIAL – RUA 1, LOTE, QUADRA 17 - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato de Obra nº 127/2014 (fls. 128/135).

Os atos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9763/2016 (fls. 213/216)..

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de piso de concreto e parede de bloco estrutural de concreto no galpão industrial, sito à Rua 1, lote 7, Quadra 17, do Distrito Industrial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.

128).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira e da formalização dos termos aditivos, conforme estabelece o art. 120, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA –9393/2017 (fls. 218/221).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-5328/2017 (fls. 222/223), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9763/2016 (fls. 213/216)..

O objeto da contratação é a a execução de obras de construção de piso de concreto e parede de bloco estrutural de concreto no galpão industrial, sito à Rua 1, lote 7, Quadra 17, do Distrito Industrial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 128).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira e formalização dos termos aditivos, conforme estabelece o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 219):

Valor Contratado	R$ 99.000,32
Valor do Decréscimo	R$ 6.059,43
Valor Final Contratado	R$ 93.946,89
Valor das Medições	R$ 93.946,89
Valor Líquido Empenhado	R$ 93.946,89
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 93.946,89
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 93.946,89

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 220), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere à **formalização dos termos aditivos** constantes do item 5.2 de acordo com inciso II do Art. 120 e também da **execução contratual** do presente processo de acordo com alínea b, inciso IV do Art. 121.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 222), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 3º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 005/2014, bem como a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9763/2016 (fls. 213/216), restando demonstrada nesta fase a regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 158/159), ao Contrato de Obra nº 127/2014 (fls. 128/135), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtora Vieira Marques Ltda., CNPJ nº 09.049.971/0001-09, por seu Representante, Senhor Emerson Greco, CPF nº 608.052.931-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - 1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Termo Aditivo nº 002/2014 (fls. 146/147) e do Termo Aditivo nº 003/2015 (fls. 204/205), ao Contrato de Obra nº 127/2014 (fls. 128/135), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF nº 090.582.149-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtora Vieira Marques Ltda., CNPJ nº 09.049.971/0001-09, por seu Representante, Senhor Emerson Greco, CPF nº 608.052.931-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 127/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF nº 090.582.149-15 e Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator